



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13907.000243/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.881 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente GENESIO GIOCONDO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli que dava provimento.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 11/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/05/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 11/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 78 a 81:

Trata o processo de impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 72 a 76, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, que exige R\$ 6.636,57 Imposto de Renda suplementar, R\$ 4.977,42 de multa de ofício e R\$ 3.825,31 de juros de mora, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas.

2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 73 e 74, foi efetuada a glosa de R\$ 24.133,00 de despesas com tratamento dentário prestado pelos seguintes profissionais, por falta de comprovação do efetivo pagamento, mediante apresentação de “documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores”:

Profissional	Valor (R\$)
Silvio Guarnieri	10.000,00
Marcelo Marcos Borges	8.133,00
David Wilson Ahyub	6.000,00

3. O relatório fiscal informa, ainda, que os cheques apresentados pelo contribuinte, os quais justificariam os pagamentos, são do período de 03/04/03 a 03/11/03, sendo que parte das despesas refere-se a período anterior, “caracterizando inconsistência na alegação do contribuinte.”

4. Cientificado do lançamento, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 01 a 08, em 25/06/08, alegando, em síntese, que:

a) as despesas glosadas foram pagas com disponibilidades em dinheiro e com dinheiro sacado em conta bancária por meio dos cheques que ora são apresentados, os quais estão indicados no extrato bancário que também segue em anexo;

b) da análise dos documentos apresentados é possível verificar que o requerente “possui recursos financeiros para fazer frente aos pagamentos de despesas com dentistas”;

c) não “necessariamente deverá ser obedecida a data de emissão dos cheques com data de emissão dos recibos de pagamento. Ocorre que as pessoas têm o hábito de pagar contas em dinheiro e às vezes a pessoa liga ao credor dizendo ‘olhe fulano, prepare o recibo para que eu possa lhe pagar’, e às vezes demora alguns dias para ir ao local efetuar o pagamento agendado a dias anteriores.”

5. Diante desses esclarecimentos, requer o Impugnante o cancelamento do imposto suplementar lançado.

6. É o Relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes,

pagamentos dos serviços prestados, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE MÉDICA. GLOSA. CANCELAMENTO.

Cancela-se o lançamento decorrente de glosa de dedução de despesas médicas quando o contribuinte apresenta documento capaz de comprovar a procedência dessa dedução.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 105 a 108, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, insistindo que os recibos apresentados e os saques em sua conta bancária comprovam a prestação e quitação dos serviços, objeto da glosa.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

Glosas no total de R\$ 24.133,00, deduzido á título de

- 1) SILVIO GUARNIERI (R\$ 10.000,00), dentista;
- 2) MARCELO MARCOS BORGES (R\$ 8.133,00), dentista e
- 3) DAVID WILSON AHYUB (R\$ 6.000,00), dentista.

DESPESAS MÉDICAS

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/05/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 11/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Nesse sentido, para comprovar a efetividade das despesas juntou os recibos dos profissionais referidos como prestadores dos serviços às fls. 18 a 30, cópias de cheques para saque em dinheiro de fls. 31 a 44.

Ora, a apresentação destes documentos, como bem observado na Complementação da Descrição dos Fatos pela autoridade autuante, fls. 73/74, não solidificam uma contraposição suficiente para rebater o lançamento, não reforçando em matéria de prova a substância que se procura.

A opção não usual pelo pagamento em espécie, de todas as despesas glosadas, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual. A tentativa de prova do pagamento pela planilha de saques é genérica demais para que se possa criar um liame entre despesas e desembolsos, assim, não socorre o contribuinte.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos

médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

Desta forma, permanecem não comprovadas as despesas médicas e, por conseguinte, não merece reparos a decisão de primeira instância.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 13907.000243/2008-41
Acórdão n.º **2102-01.881**

S2-C1T2
Fl. 116

CÓPIA